



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2018 – CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 28, de 2018 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, de Transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 9.865.600.063,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: DEPUTADO CLEBER VERDE

I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 510, de 2018-CN, na origem, Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 28, de 2018-CN, que abre ao Orçamento Fiscal União, em favor de Encargos Financeiros da União, de Transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e de operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 9.865.600.063,00 (nove bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, seiscentos mil, sessenta e três reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00169/2018 MP, de 05.09.2018, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, o crédito permitirá a transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios e aos Fundos de Desenvolvimento Regional de recursos das receitas relativas ao Imposto de Renda e sobre Produtos Industrializados, possibilitando a disponibilização de recursos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a participações pela produção de petróleo e gás natural (Lei nº 9.478, de 1997), e a taxas de ocupação, foro e laudêmio. Também possibilitará a compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS (Lei nº 12.546, de 2011) e o atendimento de decisões judiciais que determinam o pagamento de correção monetária da receita, referente a participações pela produção de petróleo e gás natural, durante o tempo em que esses recursos ficam retidos no âmbito da União. Conforme a seguinte alocação:

- a) R\$ 1.226.752.677,00 à Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência social – FRGPS (Lei nº 12.546, de 2011);
- b) R\$ 4.607.232.102,00 à Transferência das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997);

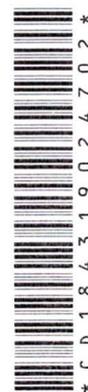
- c) R\$ 1.191.669.273,00 ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE (CF, art. 159);
- d) R\$ 1.391.067.500,00 ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM (CF, art. 159);
- e) R\$ 487.940.410,00 à Transferência da Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (CF, Art. 159);
- f) R\$ 747.046.326,00 ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- g) R\$ 4.772.503,00 à Transferência de Recursos Arrecadados por Taxa de Ocupação, Foro e Laudêmio;
- h) R\$ 1.226.752.677,00 à Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS (Lei nº 12.546, de 2011);
- i) R\$ 4.607.232.102,00 às Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997).

A solicitação em referência será viabilizada à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, referente a Recursos de Concessões e Permissões, e de excesso de arrecadação de recursos provenientes de Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados, de Compensações Financeiras pela Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos, e de Recursos Vinculados a Aplicações em Políticas Públicas Específicas, em conformidade com os incisos I e II do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Ressalte-se que, a propósito do que dispõe o § 4º do art. 44 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 – LDO 2018, as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que:

- a) R\$ 209.119.272,00 se referem a despesas financeiras, não consideradas no referido resultado;
- b) R\$ 9.656.480.791,00 se referem a despesas primárias obrigatórias consideradas no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, do 3º bimestre de 2018, conforme demonstrado no Anexo X e página 56 do referido Relatório e explicitado no quadro do anexo 2 da Exposição de Motivos.

Vale observar que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016,



pois não amplia os limites de despesas primárias estabelecidos por Poder para o corrente exercício, visto que, parte do crédito, referente às Transferências Constitucionais, de que trata o inciso I do § 6º do art. 107, no valor de 8.634.074.883,00 (oito bilhões, seiscentos e trinta e quatro milhões, setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais), não são incluídas na base de cálculo e nos limites estabelecidos nesse artigo, e outra parte, relacionada à compensação ao FRGPS e à transferência de recursos arrecadados por taxa de ocupação, foro e laudêmio, no valor de R\$ 1.231.525.180,00 (um bilhão, duzentos e trinta e um milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta reais), já foi considerada no cálculo do teto de gastos, conforme Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, de julho de 2018.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto, verificamos que a presente proposição se acha articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito suplementar, por objetivar o reforço de dotações orçamentárias já constantes da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, LOA 2018.

Verificamos também que as fontes de recursos apresentam-se viáveis e que a proposição não fere dispositivos relativos à alocação de recursos, especialmente no que se refere à LDO 2018.

Desse modo, do exame da proposição, constata-se que a iniciativa do Poder Executivo segue os princípios da boa técnica orçamentária e atende às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 28, de 2018-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.**

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2018.

DEPUTADO CLEBER VERDE
Relator

